

A partir da abstração que se faz da desconsideração da pessoa jurídica, é possível detectar o propósito dos sócios em quererem fraudar terceiros, criando nova sociedade para em seguida invocarem a seu favor o art. 20 do Código Civil.

Incumbe ao Judiciário, repelir com veemência práticas dessa natureza, responsabilizando os sócios da sociedade, com seus bens particulares, pelos débitos da sociedade.

É perfeitamente aplicável ao Direito do Trabalho a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, ante ao disposto no parágrafo único do art. 8º. da CLT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Orlando. INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL. 6a. edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, 1o. Volume, São Paulo, Editora Saraiva.

AMARO, Luciano. Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor. *Ajuris*, Vol. 2, N 58, P 69 A 84, Julho, 1993.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na Lei do Consumidor. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, Vol. 42, N 205, P 17 a 27, Novembro, 1994.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, V. I. 22a. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

NAZARÉ, Tribunal de Justiça. João Pessoa: *REVISTA DO FORO*, V. 104, 1999.

COLLHO, Fábio Ulhoa. *Lineamento da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica*, *Revista do Advogado*, AASP, 1992, no. 36.

60 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Francisco de Assis Carvalho e Silva (*)

São transcorridos sessenta anos desde que, em 1º de maio de 1941, o Presidente Getúlio Vargas declarava solenemente a instalação da Justiça do Trabalho no país, sendo o momento oportuno, portanto, para uma reflexão sobre o papel que a mesma vem cumprindo junto à sociedade ao longo dessas seis décadas, sua importância para os trabalhadores e os rumos que se delineiam em seu horizonte. Para tanto, é necessário fazer um breve retrospecto de como surgiu e evoluiu a Justiça do Trabalho, até resultar no modo em que hoje se encontra estruturada.

Nos informa a doutrina que a preocupação do Estado com a solução dos problemas trabalhistas tem suas origens mais remotas nos "Conseils de Prud'hommes",

instituídos em Paris, em 1806. Anotam alguns historiadores que ditos conselhos teriam sido criados, na verdade, em 1426, na mesma França, durante o reinado de Luiz XI. O certo é que tais conselhos inspiraram os Conselhos "Probiviri" na Itália e os "Comites Paritarios para Conciliación y Regulamentación del Trabajo" na Espanha. A partir de 1848 os Conselhos franceses passaram a ser compostos de representantes de empregados e de empregadores, em igual número, estrutura que permanece até os dias de hoje.

Já as origens históricas da Justiça do Trabalho no Brasil remontam à data de 1907, quando, no então governo de Afonso Pena, foram instituídos, através do Decreto nº 1.637, de 5 de novembro, os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, primeiros órgãos surgidos no Brasil para a solução de conflitos trabalhistas. Vale ressaltar, todavia, que tais Conselhos não chegaram a ser implementados.

No governo de Washington Luís, em 1922, através da Lei paulista nº 1.869, de 10 de novembro de 1922, foi criada a Justiça Rural do Trabalho, com o fim específico de decidir as controvérsias decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locações de serviços agrícolas, até o valor de quinhentos mil réis. Contava com representação classista, inspirada que foi nas Comissões Paritárias da Espanha, mas, a exemplo da tentativa anterior, não logrou êxito.

À mesma época, em 1923, criou-se o Conselho Nacional do Trabalho, através do Decreto nº 16.027 (posteriormente reformado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934), que tinha por fim resolver dissídios como júízo arbitral, prolatando decisões irrecorríveis para os empregados estáveis ou questões atinentes à previdência social.

**(*) Francisco de Assis Carvalho e Silva é
Juiz Presidente do TRT da 13ª Região**

Na década seguinte surgiram as Comissões Mistas de Conciliações, instituídas pelo Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932, com o objetivo de compor dissídios coletivos resultantes das interpretações das questões relativas às convenções coletivas e com previsão de laudos arbitrais, à falta de acordo. No mesmo ano, também se criaram as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132, de 25 de novembro, posteriormente alterado pelo Decreto nº 24.742, de 1934), com a proposta de resolver os dissídios individuais dos empregados sindicalizados.

Ainda é digno de nota a existência de outros órgãos que decidiam questões trabalhistas, a exemplo das Juntas das Delegacias de Trabalho Marítimo (1934) e uma jurisdição administrativa referente a férias (1933).

Essas primeiras experiências vieram a demonstrar a real necessidade da criação de uma Justiça do Trabalho no país, o que efetivamente ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1934, que, em seu artigo 122, propôs a sua

instituição com o fito de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Porém, não era independente, porque ligada ao Poder Executivo.

A Carta Magna de 1937 conservou, em linhas gerais, o que dispunha a Norma Ápice anterior sobre a Justiça do Trabalho, confirmando-a como um órgão administrativo. Embora ainda não tivesse sido incluída dentre os órgãos do Poder Judiciário, mas sob a tutela do Ministério do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal proclamaria, mais tarde, a natureza judicial de suas decisões (STF-RE 6.310, DJU 30.09.1943).

O Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1941 (modificado pelo de nº 2.851, de 10 de junho, e regulamentado pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro), deu uma nova feição à Justiça do Trabalho no país, passando seus órgãos a executar suas decisões com autonomia e maior celeridade.

A partir da sobredita norma, a Justiça do Trabalho passou a ser órgão autônomo em relação ao Poder Executivo. Exercia função jurisdicional, haja vista que suas decisões podiam ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum, mas ainda não era parte integrante do Judiciário.

Desde essa época a Justiça Laboral passou a ser dividida em três instâncias. As Juntas de Conciliação e Julgamento, primeira instância, eram compostas por um presidente e seu suplente, nomeados pelo Presidente de República, dentre "bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral e especializados em legislação social", com mandato de dois anos e suscetíveis de recondução, quando então eram conservados por prazo indeterminado. Também havia dois vogais e suplentes designados pelo Conselho Regional respectivo. Sua competência abrangia a solução de dissídios individuais entre empregados e empregadores e os contratos de empreiteiro, operário ou artífice. Nos locais onde não havia Juntas, os Juízes de direito julgavam as questões trabalhistas. No segundo grau, havia os Conselhos Regionais, distribuídos em oito regiões, compostos de um presidente especializado em legislação social e quatro vogais - dois classistas e dois alheios aos interesses profissionais, especializados em questões econômicas -, todos nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, com competência para julgar os recursos das Juntas e os dissídios coletivos da respectiva região. Na última instância, o Conselho Nacional do Trabalho, com dezenove membros, dividido em duas câmaras: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência Social, além do Pleno.

A vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), em 10 de novembro de 1943, não modificou os aspectos basilares da Justiça do Trabalho.

Ao contrário, o Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, trouxe alterações substanciais à estrutura vigente, transformando os Conselhos Regionais em Tribunais; dando a denominação de Juízes do Trabalho aos presidentes das Juntas, bem como, de Juízes Representantes Classistas aos vogais; e criando o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo da Justiça do Trabalho, com competência territorial em todo país e composto de onze Juízes - sete togados e quatro classistas.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho foi incorporada ao Poder Judiciário (art. 94, V).

A Constituição de 1967 não inovou no particular, repetindo as mesmas disposições da anterior, no que foi seguida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e pela vigente Carta de 1988.

No que se refere à atual estrutura, vale a observação acerca da Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.1999, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, rompendo definitivamente com o sistema italiano da Carta del lavoro, datada de 1927, de Mussolini, no qual havia se inspirado nosso legislador.

Na verdade, de muito havia um clamor generalizado pela supressão da representação paritária, o que é de todo justificável, eis que o exercício da jurisdição não pode prescindir do estrito conhecimento jurídico, ao invés de dispor, somente, da experiência prática das relações laborais, como propunham os defensores dos juízes leigos. É de se notar que a Itália e a Espanha, países pioneiros no modelo paritário, já abdicaram da representação classista em suas respectivas cortes trabalhistas.

A par das diversas alterações legislativas posteriores à promulgação da Constituição de 1988, da criação do rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), da constante informatização do aparato Judiciário e do incremento de Varas do Trabalho, um sem-número de modificações ainda se impõe, visando a tornar a Justiça do Trabalho apta à consecução de seu objetivo maior, qual seja, tornar a promoção da justiça social mais efetiva e abrangente.

O fato é que, considerando as exigências da era tecnológica e da globalização, que transformou profundamente a realidade mundial nesta virada de milênio, a Justiça do Trabalho tem-se firmado como último reduto de proteção do trabalhador hipossuficiente frente às desmedidas exigências do capitalismo moderno, consubstanciado na política neoliberal de formação de blocos econômicos, isenção de taxas alfandegárias e abertura total de mercados.

Não se pode olvidar que a nova era das empresas robotizadas tem diminuído sistematicamente os postos de trabalho, sendo esse um fenômeno mundial, para o qual, em contrapartida, acenam os governos com o processo de flexibilização dos direitos constitucionalmente assegurados à classe trabalhadora para preservação dos empregos.

O sistema judicial trabalhista imperante no Brasil não é perfeito, mas já ultrapassa, em muito, os modelos de países ditos avançados. Refutando os que alegam a sua existência como uma inovação do legislador nacional, consigne-se que a Justiça do Trabalho como um ramo especial do Poder Judiciário, a exemplo do modelo brasileiro, faz-se presente em países como a Alemanha, Austrália, Egito, Grã-Bretanha e Israel. Sem mencionar que funciona como um ramo da Justiça Comum na Argentina, Chile, Espanha, Itália, etc.

Por outro lado, se ainda não atingimos a consciência dominante nalguns países de primeiro mundo, relativamente à menor necessidade de participação do Estado na decisão das lides trabalhistas, em virtude da predominância da denominada

autocomposição, com muito menos razão poderíamos prescindir da Justiça do Trabalho para que não se regreda à fase da autodefesa, vigente nos primórdios da sociedade industrial, onde prevalecia a vontade do mais forte.

A Justiça do Trabalho precisa ser rápida, barata e eficaz, contrabalançar as desigualdades sociais e econômicas das partes. E isso ela cumpre, mesmo considerando as dificuldades que são inerentes não só a ela, mas a toda a Administração Pública, decorrência de vícios profundamente arraigados na cultura da nossa classe empresarial e política, que ainda insiste no desrespeito aos mais elementares direitos dos trabalhadores.

A importância da Justiça Trabalhista perante a sociedade nacional pode ser aferida pelo número de processos ajuizados no ano passado, tanto nos Tribunais Regionais (mais de seiscentos mil) quanto no Tribunal Superior do Trabalho (quase cento e cinquenta mil).

Mesmo com essa demanda, a Justiça do Trabalho, por sua especialização, ainda pode albergar competências injustificadamente destinadas a outros ramos do Judiciário, tais como as questões relativas aos servidores públicos estatutários (a cargo da Justiça Federal) e as controvérsias referentes a acidentes de trabalho (competência da Justiça Comum). Também pode ser atribuída sua competência para a arbitragem em matéria de conflitos, tanto individuais quanto coletivos - a qual, aliás, figurava no anteprojeto da atual Constituição -, além de inúmeras outras propostas atreladas à apreciação dos conflitos decorrentes da relação de emprego.

Em conclusão, em época alguma se afigurou tão imprescindível, como nos dias atuais, a atuação de um Judiciário Trabalhista firme e independente, cabendo a cada um de nós zelar por sua manutenção como única alternativa viável à composição dos conflitos sociais e à efetiva distribuição da Justiça como fonte de harmonia nas relações entre o capital e o trabalho.

DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA OBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO, FACE AO FENÔMENO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arnóbio Teixeira de Lima (*)

1. Introdução.

De há muito, temos nos deparado com pronunciamentos acerca da demora na prestação jurisdicional no País. Assunto que ocupou a mídia nacional na atualidade, principalmente, em face da intervenção no Poder Judiciário, quer sob o enfoque de